

A IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO UNIVERSO FEMININO NA PRISÃO JUSTIFICADA PELA PERSPECTIVA ANDROCÊNTRICA

THE COMPREHENSION IMPOSSIBILITY OF THE FEMALE UNIVERSE
IN JUSTIFIED PRISON BY THE ANDROCENTRIC PERSPECTIVE

Sabrina Silva Moreira¹

José Carlos Mélo Miranda de Oliveira²

Data de Submissão: 05/04/2021

Data de Aceite: 07/06/2021

Resumo: O último relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade no Brasil denuncia um triste cenário: a insuficiência de estabelecimentos prisionais e a não materialização de direitos de mulheres presas. Historicamente, as prisões foram pensadas para o sujeito homem, assim, ao tomar o papel do falo como premissa, representada pelo androcentrismo³, a mulher encarcerada possui, até os dias atuais, não só direitos positivados, mas, também, necessidades inerentes ao seu ser, violados dentro desse sistema de repressão e controle. Neste viés, a presente pesquisa bibliográfica, por meio do método dialético, visa analisar e expor pontos específicos em que o Sistema de Justiça

1 Discente do nono semestre do curso de Direito da Faculdade Independente do Nordeste (Fainor). Membro fundadora da Liga Acadêmica de Direito Constitucional Ruy Barbosa, entidade representativa do curso de Direito da Fainor. Pesquisadora no Grupo de Ciências Criminais (Fasavic). E-mail: sssabrinamoreira@gmail.com.

2 Orientador. Doutor e Mestre em memória: linguagem e sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Professor assistente nível B do curso de Direito da UESB. Professor de Direito Constitucional e de Direito das Famílias da FAINOR e da FASAVIC/Afya. E-mail: josecarlosmelo@fainor.com.br.

3 Corrente que tem como pilar de referência humana a premissa masculina, vista como uma norma universal. Assim, todas as análises, compreensões e narrações são as experiências masculinas, sendo refletida para toda a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres.

Criminal reproduz a violência simbólica e institucional, com ênfase na violação do direito à saúde e à maternidade. O artigo também caracteriza-se enquanto qualitativo, sendo utilizada a técnica crítico exploratória em sua confecção para que seja possível compreender melhor as razões pela qual o cárcere feminino ainda carece de conquistas de voz e espaço.

Palavras-Chave: Encarceramento Feminino. Androcentrismo. Direitos Humanos. Sistema de Justiça Criminal.

Abstract: The last thematic report on women deprived of liberty in Brazil reveals a sad scenario: the insufficiency of prisons and the non-materialization of the rights of women prisoners. Historically, prisons were designed for the male subject, thus, by taking the role of the phallus as a premise, represented by androcentrism, incarcerated women have, to this day, not only positive rights, but also needs inherent to their being, violated within this system of repression and control. In this bias, this bibliographical research, through the dialectical method, aims to analyze and expose specific points in which the Criminal Justice System reproduces symbolic and institutional violence, with emphasis on the violation of the right to health and motherhood. The article is also characterized as qualitative, using the exploratory critical technique in its preparation so that it is possible to better understand the reasons why the female prison still lacks voice and space conquests.

Keywords: Female Incarceration. Androcentrism. Human Rights. Criminal Justice System.

1. INTRODUÇÃO

O último relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade no Brasil (INFOPEN – MULHERES), produzido em junho de 2017, denuncia um triste cenário: a insuficiência de estabelecimentos prisionais e a não materialização de direitos de mulheres presas. Perante os relatos histórico tradicionais, o homem sempre esteve em um cenário privilegiado, sendo protagonista e narrador de uma realidade única, porém falaciosa. Posto isso, é nítido o quanto a visão androcêntrica se impõe de forma neutra e sem a necessidade de fundamentação, sendo, portanto, a premissa base de um sistema estrutural que se reflete até os dias atuais em vários aspectos da sociedade contemporânea (BOURDIEU, 2020), inclusive em instituições prisionais, conforme será sustentado no presente artigo.

O Sistema de Justiça Criminal, o qual é um instrumento de manutenção da ordem social e deriva da noção abstrata de contrato social, acaba por funcionar como pilar da estrutura capitalista, corroborando com a relação de dominação-exploração entre os sujeitos envolvidos em sua dinâmica. Em contrapartida, as discussões e subversão do papel socialmente atribuído ao gênero feminino também foi refletido no campo da criminalidade, através da criminologia crítica feminista, a qual surgiu com a perspectiva de investigar a invisibilidade deste gênero frente ao masculino e ser porta-voz da representatividade de seres que precisam ser compreendidas como plurais, pensantes, submersas em condições diferentes no que tange ao contexto étnico-racial, sexual, sócio-político, etário e de classe em que estão inseridas.

Atualmente, existem direitos legalmente conferidos à mulher encarcerada, tanto no âmbito constitucional, quanto na seara infraconstitucional, e, ainda, normas internacionais. No entanto, a literatura sobre o tema demonstra considerável grau de desafio para a efetiva materialização desses direitos e, em razão disso, o presente artigo, com ênfase na violação do direito à saúde e à maternidade, não tem por objetivo esgotar o seu conteúdo tampouco encará-los como os problemas únicos e centrais do aprisionamento feminino.

Desse modo, a pesquisa caracteriza-se enquanto bibliográfica, pelo método dialético, sendo sua abordagem qualitativa, uma vez que utiliza-

-se da técnica crítico exploratória através da análise documental e revisão de literatura para confrontar os dados do relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade (INFOPEN – MULHERES), produzido em junho de 2017, e a realidade do Sistema Penal, o qual reproduz violência simbólica e institucional em razão do machismo.

2. PANORAMA GERAL DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem como principal função acompanhar e controlar a aplicação das diretrizes da Política Penitenciária Nacional e da Lei de Execução Penal. Desse modo, ele é um órgão executivo subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Assim, através do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), instituído no ano de 2004, é possível mensurar estatísticas acerca da população encarcerada no país, além de informações sobre os estabelecimentos prisionais e políticas públicas (BRASIL, 2019).

O último relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade (INFOPEN – MULHERES)⁴ revela que há, em média, um contingente de 726.354 pessoas privadas de liberdade no Brasil, distribuídas entre aquelas que se encontravam custodiadas em carceragens de delegacias as que se encontravam em estabelecimentos do sistema prisional, tanto estadual, quanto federal (BRASIL, 2019).

Dessa estimativa, a população de mulheres sob custódia da justiça vem aumentando de maneira gradativa, tendo em vista que, no ano 2000, o aprisionamento feminino correspondia a 5.601, enquanto os dados da última pesquisa realizada em junho 2017 revelam uma estimativa de 37.828 mulheres no cárcere, enquanto as vagas oferecidas são apenas de 31.837, portanto, ostentando um déficit de 5.991 vagas (BRASIL, 2019).

Ainda segundo o levantamento, constata-se que 37,67% das mulheres encarceradas são presas provisórias, enquanto apenas 36,21% dessas mulheres são presas já condenadas e apenadas em regime fechado,

4 Dados apurados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no último levantamento de informações penitenciárias, realizado em junho de 2017.

seguido de 16, 87% de presas sentenciadas em regime semiaberto. Os dados ainda apontam que “os estados de Sergipe, Amazonas e Piauí estão entre os três estados que possuem o maior percentual de mulheres presas sem condenação, em relação ao total de presas no sistema penitenciário nesses estados” (BRASIL, 2019, p. 14).

No que tange aos estabelecimentos prisionais, infere-se que apenas 6,97% desses espaços foram construídos exclusivamente para mulheres, enquanto 18,18% são voltados para o público misto (BRASIL, 2019), asseverando o quanto o Sistema Penal é majoritariamente reservado ao público masculino (ANDRADE, 2005), uma vez que 74,85% desses estabelecimentos foram construídos para a reclusão de presos homens (BRASIL, 2019).

Avançando, ao analisar os dados relativos ao percentual de unidades prisionais com local específico para visita íntima, por Unidade da Federação, verifica-se, ainda, que unidades femininas nos Estados do Tocantins, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal carecem de locais adequados para tal finalidade, enquanto nas unidades mistas esse cenário ainda é mais alarmante, uma vez que treze Estados não possuem espaço adequado para que as presas possam receber seus parceiros ou parceiras (BRASIL, 2019).

Quanto aos estabelecimentos femininos e mistos, que possuem celas adequadas para gestantes, apenas 14,20% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para grávidas, totalizando 54 unidades, enquanto a quantidade de gestantes privadas de liberdade no país, segundo o levantamento, é de 342 mulheres, sendo que apenas 204 estão em unidades que possuem cela adequada. Já no que tange aos estabelecimentos que possuem berçário ou centro de referência materno-infantil, totalizam apenas 48 unidades, e os que possuem creche apenas 10 unidades, enquanto a quantidade de lactantes é de 196 mulheres (BRASIL, 2019).

Relativo ao perfil da população feminina, segundo o INFOPEN, 48,04% das mulheres privadas de liberdade no Brasil são pardas, 35,59% são brancas e 15,51% são pretas, sendo que, “somadas, as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,55% da população carcerária nacional” (BRASIL, 2019, p. 31). Ademais, quanto à faixa etária, consta-

ta-se que, em sua maioria, são jovens entre 18 e 24 anos, correspondendo ao percentual de 25,22% do aprisionamento feminino. Correspondente ao grau de escolaridade, 44,42% destas possuem o ensino fundamental incompleto, e 0,47% possuem algum tipo de deficiência (BRASIL, 2019).

Igualmente, no que se refere à frequência dos crimes praticados por mulheres encarceradas no Brasil, o panorama quantitativo demonstrado pelo levantamento ratifica o cenário descritivo feito por pesquisadoras brasileiras engajadas no estudo do encarceramento feminino, tendo em vista que a maioria são jovens, em geral presas provisórias e suspeitas de crimes relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Como mencionado, segundo o INFOPEN, constata-se que o crime de tráfico de drogas é o principal responsável pela maior parte do encarceramento de mulheres, totalizando 59,98% dos casos, seguidos de crimes contra o patrimônio, como roubo, totalizando 12,90%, e furto, perfazendo 7,80% dos casos (BRASIL, 2019).

3. ORIGEM DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

No que tange ao encarceramento feminino, a primeira vez que este fora mencionado no aparato jurídico brasileiro foi no Código Penal de 1940. Isso significa que as Constituições e as legislações anteriores, a exemplo da Constituição Imperial de 1824 e do Código Criminal de 1830, respectivamente, apesar de inovarem ao prever, ainda que timidamente, o princípio da intranscendência da pena, bem como abolir algumas penas cruéis, sequer faziam menção à possibilidade do universo feminino no crime e, conseqüentemente, na prisão, sendo que o mesmo ocorreu com o Código Penal de 1890 (ANGOTTI, 2018).

No entanto, em que pese o Código Penal de 1940 prever norma específica referente ao aprisionamento feminino, à época, a visibilidade e preocupação para assuntos inerentes ao ser mulher nesses ambientes ocorria de forma precária, tendo em vista que a previsão mencionada pela referida norma infraconstitucional era simplista e não havia maiores desdobramentos ou possíveis diretrizes para a sua efetiva regulamentação.

Em relação especificamente ao encarceramento feminino, o Código Penal de 1940, no parágrafo 2º do artigo 29, previa, pela primeira vez, o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando não fosse possível, em espaço reservado nos estabelecimentos prisionais comuns aos dois sexos. Tal previsão acelerou, em alguns estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco providências como a edificação de prisões só para mulheres e/ou a reorganização de espaços prisionais coletivos, de modo a cumprir a legislação (ANGOTTI, 2018, p. 52).

Historicamente, no mundo inteiro, a maioria das prisões femininas situavam-se em conventos, unidades masculinas, ou em outros locais que foram adaptados para tal finalidade, com o intuito de conter uma população prisional crescente (CERNEKA, 2009). No Brasil, de acordo com a maioria da literatura, a primeira penitenciária feminina foi fundada em 09 de novembro de 1942, em Bangu, sendo sua administração interna e pedagógica mantida por freiras (SOARES; ILGENFRIT, 2002).

Assim, numa perspectiva global, “no decorrer de sua existência, a prisão se caracterizou por ser majoritariamente masculina - em face do número de reclusos ser composto em sua maioria por homens” (ESPINOZA, 2004, p. 79). Igualmente, o status ostentado pelo cárcere em ser majoritariamente masculino e só residualmente feminino também subsiste no próprio Sistema de Justiça Criminal, o qual é pautado pela seletividade e serve de engrenagem lógica para uma sociedade capitalista e patriarcal (ANDRADE, 2005).

Coadunando-se com a máxima de que o Sistema Penal é tradicionalmente pensado em referência ao universo masculino, portanto, androcêntrico, é também constatado através do próprio relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade já mencionado na seção anterior, uma vez que apenas 6,97% dos estabelecimentos prisionais foram construídos exclusivamente para mulheres, enquanto 18,18% é voltado para o público misto e 74,85% destinados integralmente para homens (BRASIL, 2019).

Ademais, imperioso admitir, também, que o número de mulheres encarceradas cresceu significativamente no decorrer dos anos 2000, sendo um aumento expressivo de, aproximadamente, 575%, uma vez que

conforme os dados levantados pelo INFOPEN-MULHERES, no ano 2000, o aprisionamento feminino correspondia a 5.601, enquanto os dados da última pesquisa, registrada até junho de 2017, revela uma estimativa de 37.828 mulheres no cárcere (BRASIL, 2019).

Desse modo, constata-se que, atualmente, a falta de estabelecimentos prisionais reservados ao público feminino e poucos criados para esse fim é resultado do percurso histórico. Em razão disso, existe de forma insuficiente políticas públicas para uma população carcerária crescente, bem como a incompreensão de algumas peculiaridades derivadas tanto do gênero quanto do sexo biológico da mulher, o que culmina com a violação de direitos já positivados pelo ordenamento jurídico vigente (CERNEKA, 2009).

4. JUS PUNIENDI E A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Para Cesare Beccaria, a partir do momento em que o gênero humano passou a se multiplicar, tornando-se cada vez mais numeroso, surgiram também a consolidação de novas sociedades. Desse modo, cada grupo, quando observado individualmente ou coletivamente, possuía princípios diferentes e, assim, surgia a necessidade de resistência e por isso viviam em estado de guerra contínuo. Com o decorrer do tempo, os indivíduos, os quais visavam o bem coletivo, a convivência pacífica e, principalmente, a segurança individual, bem como seus interesses particulares, estiveram dispostos a ceder pequenos direitos frente ao próprio Estado, o qual passou a ser responsável pelas leis do depósito das liberdades (BECCARIA, 2008).

Para o autor, um dos expoentes do Iluminismo Penal, o , ou seja, o direito de punir, bem como a origem das penas, são intrínsecos à ideia de contrato social. Para ele, a pena possuía finalidade preventiva, ao invés do ideal de vingança ou retribuição, e, exatamente por isso, a lei penal intentava proteger a sociedade do arbítrio estatal, além de ser uma resposta punitiva aos que a infringissem (ANGOTTI, 2018).

Cesare Beccaria e o Iluminismo Penal do século XVIII destacaram-se enquanto reformadores do Direito Criminal. Dentre suas contri-

buições estão a crítica à tortura, ao arbítrio judicial e à desproporcionalidade entre o delito e a pena (SANTA RITA, 2006), assim foram fortes influenciadores para a Constituição de 1824 bem como para o Código Penal de 1830 (ANGOTTI, 2018).

No entanto, atualmente, a teoria do delito, assim como a teoria da pena, não sofreram grandes impactos, ou seja, não mudaram o seu aspecto guiado pelas premissas do século XVIII, “em que os ‘contratos’ celebrados àquela época trazem até os dias de hoje privilégios e impunidade para uns poucos e discriminação, miséria e injustiça para a maioria” (NETTO; BORGES, 2013, p. 320).

Desse modo, o Estado de Direito, e mais especificamente o Sistema Penal, enquanto uma microestrutura situada dentro de uma macroestrutura que naturaliza comportamentos baseados numa ordem capitalista e patriarcal, acompanha o curso da história das dominações, “no sentido de serem instrumentos de manutenção do poder político e econômico, este exercido através da unidade dialética do consenso-coerção” (NETTO; BORGES, 2013, p. 321).

No que tange às mulheres infratoras da lei, àquelas que cederam parte de sua liberdade individual frente ao bem geral, a partir da ideia de contrato social que subsiste até os dias atuais no Estado de Direito, utiliza-se a proteção da sociedade como um todo, em prol da violação de direitos inerentes às indivíduos que já são estigmatizadas socialmente pelo Sistema de Justiça Criminal (ANDRADE, 2005).

Perante os relatos histórico tradicionais, o homem sempre esteve em um cenário privilegiado, sendo protagonista e narrador de uma realidade única, porém falaciosa, vez que “é ‘o homem’ que pensa, que cria, que inventa, que descobre. Nenhum espaço é dado às mulheres, metade da humanidade enterrada nas lacunas e dobras do discurso histórico” (SWAIN, 2014, SN). Neste prisma, a desigualdade surge da relação de dominação-exploração da mulher pelo homem, ponto essencial à estrutura capitalista (SAFIOTTI, 2004).

Partindo do pressuposto de que as primeiras prisões femininas situavam em conventos, haja vista que se fazia necessária a orientação religiosa, não pelas mulheres terem cometido o delito em si, mas por terem desviado do seu papel social estigmatizado do “ser mulher”, inicialmente,

era necessária a recuperação dos ideais de pudor, além de aderir a valores de submissão e passividade (ESPINOZA, 2004).

Logo, importante asseverar que, a partir do momento em que a prisão passou a ser vista enquanto instituição e as mulheres foram inseridas no ambiente do cárcere, no discurso histórico, homens e mulheres encarcerados passaram a ser tratados de maneira diferenciada. A função do *jus puniendi*, pelo qual a mulher estava condicionada, ratificava a construção social reproduzida pela sociedade patriarcal.

Uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessária a separação de homens e mulheres para aplicar-lhes tratamentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante as mulheres, era prioritário o sentimento de “pudor” (ESPINOZA, 2004, p. 79).

Atualmente, observa-se, ainda, a repetição dos valores que são intrínsecos ao sistema carcerário feminino no bojo de sua simples existência, tendo em vista que é a partir da perspectiva androcêntrica que se elimina qualquer possibilidade de compreensão do universo feminino na prisão, já que o papel social definido para o “ser mulher” não englobava o universo do crime, por isso sua visibilidade no sistema carcerário é posta em segundo plano (ANDRADE, 2005).

Acresça-se a isso, “o homem, quando sai da prisão, normalmente volta para sua casa onde o estão aguardando sua mulher e seus filhos. A mulher, quando sai da prisão, muitas vezes não tem mais a sua casa, pois não houve ninguém para mantê-la” (CERNEKA, 2009, p. 72). À vista disso, a mulher condicionada ao cárcere enquanto resposta estatal por ter transgredido às leis penais impostas, sofre as consequências da punição social, por não ter cumprido o seu papel sob a ótica do determinismo biológico ou destino divino, além da punição formal do Estado que reproduz os valores reconhecidos na sociedade machista e patriarcal.

5. INCOMPREENSÃO DE ESPECIFICIDADES DO APRISIONAMENTO FEMININO: DIREITO À SAÚDE E À MATERNIDADE

Conforme já exposto, as consequências nas representações de gênero pelo Sistema de Justiça advêm da ordem social, esta última atua como uma máquina simbólica que confirma a dominação masculina sobre a qual se alicerça, visto que o princípio masculino é o ponto de partida para todas as coisas: “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la” (BOURDIEU, 2020, p. 24).

Assim, uma das principais contribuições dos movimentos feministas foi desmistificar as condições de gênero nas relações sociais, tentando atingir mudanças que fizessem com que mulheres e homens fossem identificados, igualmente, como seres humanos detentores de direitos e dignidade (ESPINOZA, 2004).

Desse modo, as primeiras pesquisas sobre o aprisionamento feminino, as quais passaram a abordar a problemática a partir da perspectiva de gênero, foram influenciados pelos ideais feministas, principalmente através da criminologia feminista que promoveu debates acerca dos estereótipos sexistas esboçados por outras correntes criminológicas. As análises realizadas pela criminologia feminista acerca da criminalidade partiram da perspectiva de que era necessário conceder espaço de voz para mulheres e, somente a partir de suas íntimas experiências, é que esse universo poderia ser melhor estudado e compreendido (ESPINOZA, 2004).

Igualmente, as mesmas pesquisas, realizadas no âmbito do aprisionamento feminino, revelam que, em que pese as inúmeras conquistas sociais ocorridas ao longo da história, principalmente no que tange àquelas oriundas da luta feminista e a introdução da perspectiva de gênero nas relações sociais e culturais, o cárcere feminino ainda carece de visibilidade e conquistas de voz e espaço (CERNEKA, 2009).

Inegavelmente, a perversidade do Sistema Penal resta evidenciada a partir da projeção de um poder punitivo que é seletivo, desigual, estrutural e permanente (ANDRADE, 2005), o que pode ser observado a

partir da “clientela” do aprisionamento, visto que as principais estatísticas demonstram que a maioria das mulheres presas são jovens pretas ou pardas, entre 18 e 24 anos, e que possuem ensino fundamental incompleto (BRASIL, 2019).

Ademais, a maioria das mulheres estão presas por envolvimento com o tráfico de drogas, conforme trabalhado na primeira seção (BRASIL, 2019). Logo, constata-se que são indivíduos com o perfil de vulnerabilidade social, e o aprisionamento faz aumentar ainda mais essa condição (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Assim, a partir dessas premissas, o cárcere propicia violações de direitos de forma geral, “em especial dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas” (BRAGA; ANGOTTI, 2019, p. 14). Esse fundamento é corroborado pelo próprio índice do INFOPEN-MULHERES, tendo em vista que, em todo o país, somente existem 27 ginecologistas distribuídas entre unidades prisionais femininas e mistas, enquanto a estimativa de mulheres privadas de liberdade é exponencialmente maior e alarmante, estimando-se 37.828 de presas encarceradas (BRASIL, 2019).

Isso significa que, se dividíssemos, grosso modo, a totalidade de mulheres presas no país pela totalidade de ginecologistas que trabalham nas unidades prisionais, cada profissional atenderia, em média, mais de 1.401 pacientes presas, o que seria proporcionalmente inviável. Na realidade, o que ocorre é a supressão da garantia à saúde digna e condizente com os direitos humanos e, ainda, o não atendimento das necessidades inerentes ao seu ser.

O relatório temático também denuncia a realidade sofrida por mulheres presas quanto às visitas íntimas, tendo em vista que, em cinco Estados, sendo eles, Tocantins, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal as unidades prisionais femininas carecem de locais adequados para a realização desse tipo de visita, enquanto, nas unidades mistas, treze Estados não possuem espaço adequado para que as presas possam receber seus parceiros ou parceiras (BRASIL, 2019), inviabilizando, portanto, a materialização dos seus direitos sexuais e reprodutivos, dentre outros.

Existe, ainda, a incompreensão quanto à disponibilidade de uniformes e kit higiênico básico pelas unidades prisionais, sendo que, em sua

grande maioria, sequer são consideradas as especificidades de cada mulher ou realizada qualquer tipo de individualização. Vejamos:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso (QUEIROZ, 2014, p. 103).

Através da observação, foi possível perceber alguns dolorosos processos de dominação a qual as mulheres presas são submetidas, a exemplo: no Estado de São Paulo as mulheres são obrigadas a usarem um uniforme “masculino” de cor alaranjada, não podendo fazer uso de batom e brincos, que são importantes para o universo feminino (SANTA RITA, 2006, p. 20).

No que tange à presa gestante ou lactante, a situação é ainda mais vulnerável, tendo em vista o déficit de unidades com espaços materno-infantis, creches, a quase inexistência de acompanhamento pré-natal e, ainda, o enraizamento e reprodução da ordem social patriarcal, visto que ser mãe e autora de crimes estão em posições muito opostas a partir dessa perspectiva (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

A ativista Heidi Ann Cerneka, menciona, inclusive, sobre relatos de mulheres que deram à luz aos seus bebês algemadas numa cama, ironizando acerca de sua efetiva necessidade “como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela” (QUEIROZ, 2014, p. 42).

Quanto às lactantes, é verificável em diversas unidades prisionais que possuem espaço materno-infantil, o quanto a condição materna torna-se uma dupla punição, pois, durante a maternidade, em regra, nos primeiros seis meses em que a mãe pode ficar com o seu bebê, ocorre aquilo que entende-se por hipermaternidade, onde a puérpera é obrigada a ficar durante todo esse período, em tempo integral, ou seja, 24 horas por dia, apenas cuidando da sua criança, sendo afastada do convívio físico prisional, ficando

privada de estar engajada em atividades voltadas para a remissão da pena, como o trabalho e o estudo (BRAGA; ANGOTTI, 2015).

Passados o período mínimo legal, de hipermaternidade, na qual a presa já está fisicamente e psicologicamente apegada à criança, possivelmente ocorrerá a hipomaternidade, que é a ruptura imediata desse laço, sem prévio período de adaptação, tendo a presa que entregar o bebê, ou para familiares, ou para abrigos. Posteriormente, na maioria das vezes, ocorre a impossibilidade da reconstrução do vínculo familiar entre a mulher encarcerada e a criança que agora irá viver fora do ambiente prisional (BRAGA; ANGOTTI, 2015).

Menciona-se, ainda, que também existe dificuldade na manutenção do vínculo afetivo entre a mãe presa e seus filhos e filhas que estão extramuros, seja porque existe a possibilidade de transferência da encarcerada para outra localidade diferente daquela do seu domicílio, tendo em vista que existe uma menor quantidade de estabelecimentos femininos quando comparado com a quantidade de estabelecimentos masculinos, seja pelos impactos causados pela revista vexatória realizada nas crianças e adolescentes no momento da visitação. Quanto a este último, muitas mulheres preferem ficar sem ser visitadas por filhos e filhas do que sujeitá-los a essa “humilhação” (BRAGA; ANGOTTI, 2019).

Afora isso, a perda do poder familiar também é uma realidade muito vívida na vida destas mulheres. Por muitas vezes, a mãe presa sequer é ouvida no processo, em virtude da falta de comunicação entre a área cível e criminal. Raramente as Varas Cíveis tomam conhecimento da condição de aprisionamento da mulher, logo, pela falta de oitiva da mãe, caracterizado, a priori, como falta de interesse, o processo de destituição acaba culminando na perda do mesmo pela mãe encarcerada (BRAGA, ANGOTTI, 2019).

Igualmente, os direitos processuais assegurados às presas também não são efetivados durante o processo penal, porquanto há relatos de mulheres que, por falta de escolta e por estarem amamentando acabaram perdendo audiências, atrasando o processo e, conseqüentemente, a sentença (CERNEKA, 2009).

5.1 DESRESPEITO AOS PARÂMETROS LEGAIS VIGENTES

Na seara constitucional e infraconstitucional, a Lei de Execução Penal estabelece que os condenados e os internados fazem *juss* a todos os direitos, os quais são assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, exceto aqueles atingidos pela sentença ou pela lei, como é o caso do direito de ir e vir (BRASIL, 1984).

No entanto, é notório o quanto não é dado às mulheres encarceradas o tratamento justo e isonômico, uma vez que a legislação ora mencionada não se preocupou em criar maiores desdobramentos acerca das especificidades do aprisionamento feminino, limitando-se à breve previsão acerca da condição de gestante e parturiente, sendo, de forma velada, uma reprodução do determinismo biológico.

Com base no princípio constitucional da individualização da pena, o Código Penal, em seu artigo 37, indica que as mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios, observando direitos e deveres inerentes à sua condição pessoal (BRASIL, 1940), já a LEP inaugura mencionando, em seu artigo 89, que os estabelecimentos penais destinados a elas serão dotados de berçário, para que possam cuidar de seus filhos, e amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade, além de creche para abrigar crianças menores de 7 (sete) anos, com finalidade de assisti-las (BRASIL, 1984). Do ponto de vista da temática fundamental, são previsões importantes, no entanto ainda deixam a desejar, observando da perspectiva prática-funcional e sua real efetivação.

No campo internacional, “As Regras de Bangkôk”, documento das Nações Unidas, é um postulado que traz verdadeiros avanços no que tange à visibilidade feminina na prisão, principalmente sob o manto dos direitos humanos, pois conferem enfoque ao tratamento de mulheres presas assim como menciona medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, enquanto Tratado Internacional de Direitos Humanos, as “Regras de Bangkôk” são um importantíssimo avanço no que tange à possibilidade de compreender e abordar o cenário do aprisionamento feminino levando-se em consideração a perspectiva de gênero,

entretanto “enxergar a mulher sob custódia da justiça como mais do que ‘não homem’ exige mudanças na legislação, na cultura prisional e na sociedade” (CERNEKA, 2009, p. 76).

Dentre as normas elencadas no postulado internacional, cita-se a garantia conferida às mulheres presas de permanecer em prisões próximas ao seu seio familiar⁵, entretanto a realidade, como já mencionado, é que a quantidade de estabelecimentos penais femininos são escassos, culminando, por vezes, na transferência da presa para outra localidade e, conseqüentemente, rompendo o vínculo afetivo entre esta e sua família (BRASIL, 2016).

Outrossim, ao ter acesso às pesquisas documentadas que expressam os relatos vividos por atoras do encarceramento feminino, observa-se que as violações às diretrizes sobre o tratamento de mulheres presas são vastas, sendo, portanto, um problema estrutural que culmina na não materialização dos direitos formais conferidos à mulher presa, reforçando o seu status de vulnerabilidade. Desse modo, as violações ocorrem desde às normas relativas à higiene pessoal⁶ e aos serviços de saúde⁷, uma vez que há relatos de mulheres sem acesso ao básico: atenção à saúde e acesso regular a ginecologistas (QUEIROZ, 2015).

Quanto às revistas íntimas, é elencado expressamente que deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção para substituir revista cor-

5 Regra 4 - Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

6 Regra 5 - A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.

7 Dentre elas, cita-se a regra 10, tópico 1: Serão oferecidos às presas serviços de cuidados com a saúde voltados especificamente para mulheres, ao menos equivalentes com aqueles disponíveis na comunidade. E, ainda, a regra 18: Medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolaou e exames de câncer de mama e ginecológico, deverão ser oferecidas às mulheres presas da mesma maneira que às mulheres de mesma idade não privadas de liberdade.

porais invasivas⁸. Indo além, o tratado ainda estabelece que deve prevalecer o respeito e a dignidade no ato de revistarem crianças no momento de visitaçã⁹ (BRASIL, 2016). No entanto, não foi difícil encontrar relatos de presas que possuem dificuldades em manter o vínculo afetivo com seus filhos e filhas, em razão da humilhação que estes são submetidos toda vez que precisam visitá-las no estabelecimento prisional (BRAGA, ANGOTTI, 2019).

As “Regras de Bangkok” preveem, também, importantes normas quanto ao regime prisional. Dentre elas, a imposição de regime flexível para atender a condição de mulheres grávidas, com filhos/filhas e lactantes, além de instalação adequada para o cuidado de crianças, a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais¹⁰, outra realidade que parece estar há anos luz de distância (BRASIL, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, é possível afirmar que o ambiente prisional, a princípio, fora criado para sujeitos homens, afinal o objetivo que mais se aproxima, historicamente, de uma finalidade ideal do encarceramento era visualizado a partir do cárcere masculino, uma vez que o aprisionamento feminino estava condicionado a sofrer influências do determinismo biológico ou destino divino, ambos oriundos da construção social.

À vista disso, a partir da perspectiva androcêntrica, é que se elimina qualquer possibilidade de compreensão do universo feminino na prisão, já que o seu papel de gênero socialmente imposto não englobava a criminalidade e, em razão disso, sua visibilidade no sistema carcerário é

8 Regra 20 - Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar danos psicológicos e eventuais impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

9 Regra 21 - Funcionários da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou em visitaçã de presas.

10 Regra 42, tópicos 2: O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

posta em segundo plano e subsiste até os dias atuais, corroborando para um grande processo de exclusão social típico de sociedades capitalistas.

Nestes termos, constata-se que, tanto a sociedade quanto o Sistema de Justiça Criminal encontram-se parcialmente estagnados, visto que ainda não se deram conta das peculiaridades e consequências que resultam a prisão para a condição da mulher, ensejando, portanto, o arbítrio estatal.

Comprovadamente, o universo prisional não é um conjunto isolado enquanto consequência do sistema punitivo, porquanto pode-se observar que este é microestrutura situado dentro de uma macroestrutura que naturaliza comportamentos baseados numa ordem capitalista e patriarcal. Dessa forma o que lhe resta é a repetição de valores que já são intrínsecos a sua simples existência, ou seja, a reprodução da violência simbólica e institucional, que não corresponde às expectativas humanas.

Desse modo, assevera-se que a presente pesquisa não tem por objetivo esgotar o conteúdo acerca do debate que aqui se desdobra, mas objetiva visualizar a questão que envolve mulheres e o cárcere como importante e problemática, a qual deve ser colocada em posição de desafio para que seja, assim, superada, transformando as engrenagens da atual conjuntura, negando o patriarcado e desconstruindo a onipotência masculina, garantindo, portanto, à mulher encarcerada tratamento isonômico, levando em consideração às especificações do seu ser, além da efetivação dos seus direitos positivados.

Vale salientar que não significa que se deva conferir tratamento especial à mulher encarcerada, mas sim que seja abandonada a premissa androcêntrica, no sentido de que se enxergue a diversidade, e não o referencial de ser humano masculino, o qual é insuficiente e não contempla nem mesmo os homens, no que tange à efetivação de necessidades a serem supridas e, ainda, a real consequência dos efeitos da pena: prevenir delitos e ressocializar a autora do fato criminoso.

Em que pese a existência de normas, constitucionais e infraconstitucionais, que visam a tutelar os direitos e garantias da mulher encarcerada, viabilizando uma vida digna a estas no espaço prisional, em especial sob a ótica dos direitos humanos, as experiências vividas pela maioria dessas mulheres não são condizentes com os direitos positivados em suas

múltiplas facetas, logo não é possível afirmar que a maioria das unidades carcerárias cumprem o ordenamento jurídico, conseqüentemente, a materialização de direitos é quase nula.

Posto isso, são necessárias mudanças não apenas no tratamento concedido dentro das unidades prisionais, é indispensável, também, a visualização de um recorte de gênero e a implementação de política públicas, além de mais pesquisas sobre o universo feminino e o cárcere, para que, assim, possa ser alcançado o reconhecimento de novos valores que devam guiar as relações políticas, sociais e jurídicas, visando atender à situação da mulher sob custódia da justiça e a materialização de seus direitos, elevando sua condição enquanto pessoa humana, retirando-a das amarras patriarcais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, V. R. P. de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Sequência 50 – Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC**, Florianópolis – SC, v. 26, n. 50, p.71-102 jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acessado em: 18 mar. 2021.

ANGOTTI, B. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. Comentários de José Daniel Cesano. 2a ed revisada. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>. Acessado em: 06 mai. 2021

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 4 ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRAGA, A. G.; ANGOTTI, B. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão**. São Paulo: editora Unesp Digital, 2019.

BRAGA, A. G.; ANGOTTI, B. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR 22 (2015)**, v.12 n.22 p. 229 – 239. Disponível em: <https://sur.conectas.org/da-hipermaternidade-hipomaternidade-no-carcere-feminino-brasileiro/>. Acessado em: 21 set. 2020.

BORDIEU, P. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. – 18ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados/>. Acessado em: 16 mar. 2021

BRASIL. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade** – junho de 2017. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Organização Marcos Vinícius Moura Silva, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-infopen-mulheres-de-junho-de-2017>. Acessado em: 06 jun. 2020

CERNEKA, H. A. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6 n. 11 p. 61-78 Jan – Jun. 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>. Acessado em: 08 set. 2020.

ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: Ibccrim, 2004.

NETTO; H. H. C.; BORGES, P. C. C. A mulher e o direito Penal Brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v.17, n.25, 2013, p. 317-336, 2013. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927>. Acessado em: 25 de set. 2020.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SAFIOTTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTA RITA, R. P. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. p. 180. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SOARES, B. M.; ILGENFRIT, I. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SWAIN, T. N. **Histórias Feministas, História do Possível**, 2014. Disponível em: <http://www.tanianavarroswain.com.br/chapitres/bresil/historia%20poss%EDvel.htm>. Acessado em: 05 abr. de 2019.